

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO
CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

RELAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES DO EDITAL Nº 03/2016

Impugnação 1

Nome: Carolina de Lurdes Maciel Santos

SUBITEM 11.9.1.2 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público ou de regra interna da instituição responsável pela execução do certame. A regra impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Impugnação 2

Nome: Karen Vasconcelos dos Santos Lima

SUBITEM 10.1 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao subitem em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 3

Nome: Renata Cristina da Silva

SUBITEM 10.1 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 4

Nome: Jieversson Lima de Azevedo

SUBITEM 7.4.8 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 5

Nome: Elaine Filgueiras Oliveira

SUBITEM 11.9.1 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, dá-se nova redação a alínea “d” e exclui-se a alínea “e” do subitem.

[...]

d) para exercício de atividade/serviço prestado como autônomo e para exercício de atividade/serviço prestado *pro bono*, será necessária a entrega de certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação.

[...]

Impugnação 6

Nome: Maycon Vicente Inácio

SUBITEM 1.1 – INDEFERIMENTO

A composição da Comissão Organizadora do Concurso Público foi divulgada pela Portaria SMARH nº 012/2016, publicada no Diário Oficial do Município (DOM) de 8 de julho de 2016, tornando desnecessária a inclusão dos nomes dos membros no edital do certame. Por essa razão, a impugnação não merece acolhimento.

SUBITEM 10.10.2, SUBITEM 10.10.6, SUBITEM 11.2, SUBITEM 11.10.1 E SUBITEM 13.1 – INDEFERIMENTO

Não há obrigatoriedade que as datas mencionadas na impugnação estejam previstas em edital, tendo em vista que, muitas delas, estão condicionadas a outros fatores, e estão sujeitas a alteração, o que poderia ocasionar retificações desnecessárias do edital. Há de se considerar ainda que, as datas que, porventura exijam alguma ação dos candidatos, serão divulgadas previamente, em tempo oportuno, garantindo a transparência do certame. Impugnação indeferida.

Impugnação 7

Nome: Patrícia Lopes Moraes

SUBITEM 10.1 e SUBITEM 7.4.8 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 8

Nome: Rhandder Lima Teixeira

SUBITEM 10.1 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 9

Nome: Reinaldo Takeo Aono Junior

ITEM 10 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, inclui-se os subitens 10.4.1 e 10.4.1.1 e retifica-se o subitem 14.20.

[...]

10.4.1 Na prova discursiva, será permitida apenas a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições e orientações jurisprudenciais, súmulas ou resoluções dos tribunais, devendo o candidato trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

10.4.1.1 O material será objeto de inspeção antes do início de sua realização quanto à existência de anotações não permitidas.

[...]

14.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação, salvo o disposto no subitem 10.4.1 deste edital.

[...]

Impugnação 10

Nome: Persio Martins Chaves da Rocha

SUBITEM 10.5 – INDEFERIMENTO

No ato da inscrição, será permitido que o candidato indique qual o tipo de deficiência possui e quais as adaptações são necessárias para a realização da prova.

Nos casos específicos de provas discursivas, os candidatos portadores de deficiência visual total podem utilizar programas de leitura de tela que, mediante voz, informa ao usuário os comandos utilizados e as informações constantes da tela do computador. Dispondo a organizadora do certame dos *softwares* Jaws, Dos Vox e Virtual Vision.

Também é disponibilizado aos candidatos com deficiência visual editor de textos Word Pad, ou máquina de braille, caso o candidato não utilize computador e queira redigir a sua redação no equipamento ao qual está habituado.

Há, ainda, um ledor para leitura das provas, marcação do cartão de respostas e transcrição do texto da prova discursiva. Ressalte-se que todos esses procedimentos são gravados por questões de segurança.

Saliente-se, também, que o atendimento será concedido segundo os critérios de razoabilidade e viabilidade, e após a análise do laudo médico.

Ante o exposto, considerando que os candidatos com deficiência visual poderão ser dispensados da exigência constante no subitem 10.5, caso tenham o atendimento especial deferido, a impugnação não merece prosperar.

Impugnação 11

Nome: Luciana Lilian Guimarães

SUBITEM 7.4.8 e SUBITEM 10.1 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 12

Nome: Anderson de Souza Santos

ITEM 5 – INDEFERIMENTO

A Lei Municipal nº 10.904/2016 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

A Lei Municipal nº 10.904/2016 é norma de aplicação cogente e imediata, que visa implementar, no âmbito do serviço público municipal, a igualdade material, cujas bases são traçadas na Lei Municipal n.9.934/2010, que dispõe sobre a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, nos termos da Mensagem nº 61 do Prefeito de Belo Horizonte ao Presidente da Câmara Municipal. Trata-se de ação voltada a neutralizar os efeitos da discriminação racial e a garantir a titularidade de direitos, em perfeita conjugação com o que é feito há mais tempo em outras esferas governamentais, como a Administração Pública Federal (onde a reserva de vagas a negros e pardos é garantida desde 2014, por meio da Lei nº 12.990).

Registre-se, ademais, que o edital de concurso público municipal não é o foro adequado para impugnação de norma municipal válida, vigente e eficaz, diante da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, princípio este basilar ao ordenamento jurídico brasileiro. Ante o exposto, a impugnação não merece acolhimento.

Impugnação 13

Nome: Joel Santos Nascimento

SUBITEM 10.1 - INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 14

Nome: Dioghenys Lima Teixeira

SUBITEM 10.1 - INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Impugnação 15

Nome: Marcio Augusto Vasques da Silva

Ausência de citação acerca de consulta à legislação – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, inclui-se os subitens 10.4.1 e 10.4.1.1 e retifica-se o subitem 14.20.

[...]

10.4.1 Na prova discursiva, será permitida apenas a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições e orientações jurisprudenciais, súmulas ou resoluções dos tribunais, devendo o candidato trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

10.4.1.1 O material será objeto de inspeção antes do início de sua realização quanto à existência de anotações não permitidas.

[...]

14.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação, salvo o disposto no subitem 10.4.1 deste edital.

[...]

Impugnação 16

Nome: Maurício Vieira Gomes da Silva

SUBITEM 2.5 – INDEFERIMENTO

A carga horária do cargo de Procurador Municipal é fixada na Lei Municipal nº 9240, de 28 de julho de 2006. Não há que se falar em incompatibilidade com o Estatuto da OAB, ao contrário dos argumentos levantados pelo interessado, na medida em que o art. 20 da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, somente se aplica ao advogado empregado, ou seja, ao advogado que possui **relação de emprego** com seu empregador, decorrente de um **contrato** de trabalho, o que evidencia “a existência de um acordo de vontades, caracterizando a autonomia privada das partes” (MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 96).

No caso dos Procuradores Municipais de Belo Horizonte, a relação existente para com a Administração Direta não é **relação de emprego**, mas sim uma **relação estatutária**, decorrente da ocupação de **cargo público efetivo** criado e regulamentado por lei própria.

Tratam-se, assim, de relações distintas, inconfundíveis. Impugnação indeferida.

SUBITEM 3.1, alínea “p” – INDEFERIMENTO

Não é ilegal a exigência, para a posse, de existência de conta bancária na instituição financeira indicada pelo Município, eis que é direito do órgão pagador a centralização de sua folha de pagamento.

A determinação contida nas Resoluções do BACEN indicadas referem-se à obrigação dos bancos em permitir a abertura de contas voltadas exclusivamente para o recebimento de salários e proventos, sem obrigatoriedade de relacionamento com a instituição bancária. Note-se que a Resolução nº 3.402/2006, inclusive, indica como obrigações da instituição financeira a gratuidade em relação às tarifas bancárias e a faculdade de transferência imediata dos valores provenientes dos salários, “com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução nº 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução nº 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil” (art. 2º da Resolução nº 3.402/2006).

Ou seja, o Município pode exigir a abertura de conta bancária na instituição por ele designada para depósito dos valores auferidos a título de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, mas é faculdade do servidor requerer a transferência imediata desses valores para outra instituição financeira de sua escolha, independentemente da cobrança de taxas ou tarifas bancárias. Impugnação indeferida.

Impugnação 17

Nome: Annavera Auresco Attilio

SUBITEM 9.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Não há nenhum impedimento legal para a realização das provas em feriado nacional. A regra impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Impugnação 18

Nome: Luiz Andre de Oliveira

SUBITEM 7.2 – INDEFERIMENTO

Argumentação não guarda pertinência com o Edital 03/2016 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no Cargo de Procurador Municipal. Ao contrário, a argumentação se refere ao cargo de Professor de Educação Básica do Distrito Federal, fazendo referência a dados e itens estranhos ao presente edital.

SUBITEM 7.3 – INDEFERIMENTO

Argumentação não guarda pertinência com o Edital 03/2016 da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no Cargo de Procurador Municipal. Ao contrário, a argumentação se refere ao cargo de Professor de Educação Básica do Distrito Federal, fazendo referência a dados e itens estranhos ao presente edital.

Impugnação 19

Nome: Talles Oliveira Dantas Pinto

SUBITEM 11.3 – INDEFERIMENTO

Não há que se confundir os requisitos para ingresso na carreira, objeto do Mandado de Segurança nº 27601, os quais são verificados por ocasião da fase de inscrição definitiva, com a avaliação de títulos, que tem por objetivo complementar a seleção dos candidatos, em razão do caráter eminentemente classificatório, buscando determinado perfil profissional (experiência em determinada área correlata ao cargo a que se concorre) ou acadêmico, ou seja, não tem por objetivo verificar os requisitos, que por suas vezes são definidos em lei ou regulamento próprio. Ante o exposto, indefere-se a impugnação.

Impugnação 20

Nome: Lorrana Rezzieri

SUBITEM 2.6 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido torna-se desnecessário, tendo em vista que versa o subitem 14.36 sobre a possibilidade de nomeação dos demais candidatos aprovados além do número de vagas, dentro do prazo de validade do certame, observando-se o surgimento de novas vagas, o exclusivo interesse e conveniência da Administração, a disponibilidade orçamentária, a estrita ordem de classificação e o cumprimento das disposições legais pertinentes. Impugnação indeferida.

Impugnação 21

Nome: Raphael Rodrigo de Almeida

SUBITEM 9.1 – INDEFERIMENTO

A impugnação sob análise não aponta ilegalidade no edital de abertura. O pedido trata de matéria afeta à discricionariedade do órgão público. Não há nenhum impedimento legal para a realização das provas em feriado nacional. A regra impugnada está em consonância com a legislação vigente, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Impugnação 22

Nome: Lucas de Carvalho Ferreira

SUBITEM – 14.20 – DEFERIMENTO

Em face da impugnação apresentada, inclui-se os subitens 10.4.1 e 10.4.1.1 e retifica-se o subitem 14.20.

[...]

10.4.1 Na prova discursiva, será permitida apenas a consulta a diplomas normativos quando os textos estiverem desacompanhados de anotações, comentários, exposição de motivos, transcrições e orientações jurisprudenciais, súmulas ou resoluções dos tribunais, devendo o candidato trazer os textos de consulta com as partes não permitidas já isoladas, por grampo ou fita adesiva, de modo a impedir sua utilização, sob pena de não poder consultá-los.

10.4.1.1 O material será objeto de inspeção antes do início de sua realização quanto à existência de anotações não permitidas.

[...]

14.20 Não serão permitidas, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos e a utilização de máquinas calculadoras ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e(ou) legislação, salvo o disposto no subitem 10.4.1 deste edital.

[...]

Impugnação 23

Nome: Keysiane Gomes de Carvalho

SUBITEM 7.4.8 – INDEFERIMENTO

Não há previsão legal para atendimento especializado por motivo religioso. Tal atendimento fere a isonomia, na medida em que, os candidatos de nenhuma outra religião têm os pedidos de atendimento especial deferidos. Há de que se considerar ainda que, o Brasil é um Estado Laico, e que, portanto, o deferimento da impugnação ao item em tela abre precedentes para todo e qualquer tipo de atendimento especializado com motivação religiosa, o que pode, por consequência, comprometer a segurança do concurso público. Impugnação indeferida.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2016.

Gleison Pereira De Souza

Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos